



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.724233/2013-28
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-003.563 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. RERRATIFICAÇÃO.

Verificada a ocorrência de omissão na decisão do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que parcialmente, para o devido saneamento e integração da decisão embargada, rerratificando-a, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para complementar a decisão recorrida, acrescentando-se a seguinte conclusão e respectiva ementa: *Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário no que se refere ao ajuste promovido na base de cálculo da CSLL. Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2010 CSLL. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS DECLARADAS. FALTA DE ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA CSLL. Constatado que as despesas não dedutíveis declaradas não foram adicionadas à base de cálculo da CSLL, correta a sua adição de ofício.* (assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de **Embargos de Declaração** apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (**PGFN**) em face do Acórdão da 1ª Turma, 4ª Câmara, 1ª Seção de nº **1401-001.919**, de 21 de junho de 2017, dando provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ. DEDUTIBILIDADE. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CONCEITO DE OPERAÇÃO. CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. Para fins da apropriação de despesas com perdas no recebimento de créditos, no caso de contrato de prestação de serviços continuados em que se convencionar que a realização dos serviços será aferida e paga a cada mês, entende-se por operação cada prestação mensal realizada. Isso porque, no caso, as partes firmaram um acordo quanto ao preço mas, apenas parcialmente, quanto ao objeto, faltando quanto a este a determinação da quantidade. Nesse contexto, a prestação do serviço (ou seja, a “operação”) só ocorre em momento posterior à assinatura do contrato, após a efetiva realização do serviço, eis que somente então se formará a convenção completa quanto ao preço e ao objeto.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, a **PGFN** opõe Embargos de Declaração, consoante as seguintes razões, em resumo (destaques do original):

A partir dos excertos extraídos do auto de infração, constata-se que, em relação à CSLL, o sujeito passivo incorreu em duas infrações, a saber: **1)** inobservância de requisitos legais na perda no recebimento de créditos (com imposição de multa de 150%); **2)** falta de adição de parcelas não dedutíveis à base de cálculo da CSLL (com aplicação de multa de 75%).

Ocorre que só houve pronunciamento da Turma em relação à primeira questão, restando omissa o Colegiado no que toca à infração de falta de adição de parcelas não dedutíveis à base de cálculo da CSLL.

Registre-se que, em sede de recurso voluntário, o contribuinte reconhece o erro na apuração da base de cálculo negativa da CSLL, na forma detectada pela autoridade fiscal, não obstante insurge-se contra a aplicação da multa de ofício.

Nesse contexto, considerando: **1)** que no dispositivo do acórdão constou ter sido dado provimento ao recurso voluntário, sem ressalvas, o que pode ensejar dúvidas acerca da abrangência da decisão no momento da execução do julgado; **2)** que o Colegiado omitiu-se quanto à procedência do auto de infração no que

toca à segunda infração apontada, qual seja, a falta de adição de parcelas não dedutíveis à base de cálculo da CSLL; faz-se mister que se manifeste para esclarecer seu posicionamento quanto ao tema.

Diante do exposto, a **União (Fazenda Nacional)** requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado.

Os embargos foram admitidos, conforme consta às fls.3.464 a 3.465, que ora se reproduz, em resumo - EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

[...]

2. O Embargante alega omissão, em face do Acórdão nº 1401-001.919, de 21 de junho de 2017, proferido pela Primeira Turma Ordinária desta Câmara, sob o seguinte fundamento: o Colegiado omitiu-se quanto à procedência do auto de infração no que toca à segunda infração apontada, qual seja, a falta de adição de parcelas não dedutíveis à base de cálculo da CSLL, sendo que, não obstante, [o contribuinte] insurge-se contra a aplicação da multa de ofício.

3. Da análise dos autos, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

4. A decisão embargada se omitiu quanto às matérias abaixo, respectivamente tratadas na decisão de primeira instância (e-fls. 3.333) e devidamente recorridas pela Embargada (e-fls. 3.337 a 3.355) (destaques do original):

3 Da adição de parcelas não dedutíveis à base de cálculo da CSLL

A recorrente alega que a não adição do valor de R\$ 83.280.581,89 na Ficha 17 da DIPJ - Cálculo da Contribuição Social sobre o Valor Líquido - não gerou nenhum prejuízo ao Fisco Federal, vez que teria lançado nas linhas 14, 22 e 25 da ficha 05-A - Despesas Operacionais - o valor correto de R\$ 83.280.581,89.

Ocorre que esse é justamente motivo de lançamento. A recorrente identificou as despesas não dedutíveis na apuração das despesas operacionais, mas olvidou adicioná-las na apuração da CSLL, reduzindo-a indevidamente.

4. Da multa de ofício

A autuação não possui créditos de multa de ofício, eis que somente recompôs as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Desta feita, não se conhece as alegações da recorrente que versem sobre multa de ofício, por ausência causa petendi.

[...]

5. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO os Embargos de Declaração interpostos.

Submeta-se à apreciação da Turma.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

De se acatar os Embargos declaratórios para suprir a **omissão** detectada no acórdão embargado, uma vez que, de fato, o voto condutor do acórdão não se pronunciou acerca da questão apontada, que foi considerada no Termo de Verificação Fiscal, na decisão de piso e objeto, inclusive, de contestação pela Recorrente em sua impugnação e recurso voluntário.

A infração que não teria sido analisada pela Turma e objeto dos embargos de declaração é a seguinte, conforme consta no Auto de Infração da **CSLL**:

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÕES À BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL
FALTA DE ADIÇÃO DE PARCELAS NÃO DEDUTÍVEIS À BASE DE CÁLCULO DA CSLL

O contribuinte não adicionou à base de cálculo ajustada da CSLL provisões que reduziram o lucro contábil, mas que não são dedutíveis para fins de cálculo da CSLL, conforme provas e fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	83.280.581,89	75,00

Da **IMPUGNAÇÃO** apresentada contra a CSLL:

Argumentos da Contribuinte para esta infração:

Ademais, no mesmo procedimento fiscal, a Fazenda Pública apontou como irregularidade praticada pela Impugnante a falta de adição de parcelas não dedutíveis à base de cálculo da CSLL.

Aduz o Fisco Federal que ficou constatado a declaração de valores divergentes no 4º trimestre de 2010, na DIPJ/11, da linha 88 – Lucro Real – Ficha 09 A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral foi apresentado um prejuízo fiscal de R\$ 79.768.660,13 (setenta e nove milhões, setecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e treze centavos) e na linha 68 – Base de Cálculo da CSLL – Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – foi apresentado um valor negativo de R\$ 163.049.242,02 (cento e sessenta e três milhões, quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos).

Por esse motivo, foi aplicada multa de 75%, sob a alegação de que a DESO omitiu informações com intuito de fraude. Ora, conforme argumentação adiante exposta, ficará evidente que **a divergência de valores tratou-se de um mero erro formal na demonstração dos valores, que não causou prejuízo nenhum à Fazenda Pública.**

Em verdade, a DESO apurou como base de cálculo negativa da CSLL o valor de R\$ 163.049.242,02 (cento e sessenta e três milhões, quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos), esquecendo, por mero erro procedimental, de adicionar a importância de R\$ 83.280.581,89 (oitenta e três milhões, duzentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos). Dessa forma, a base de cálculo negativa correta era de R\$ 79.768.660,13 (setenta e nove milhões, setecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e treze centavos).

Ocorre que, tal erro formal **não gerou nenhum prejuízo ao Fisco Federal**, já que a Impugnante lançou como parcela não dedutível o valor correto de R\$ 83.280.581,89 (oitenta e três milhões, duzentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme observa-se na ficha 05-A DESPESAS OPERACIONAIS LINHAS 14, 22 e 25, também adicionado o mesmo valor na ficha 09-A DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL NA LINHA 04.

É de se perceber a ausência de plausibilidade na fundamentação da suposta infração cometida pela Impugnante, conforme termo de verificação fiscal juntado ao auto de infração. Ora, a todo momento o Auditor fiscal impõe que seja determinado o ajuste da base de cálculo da CSLL e, ao final, sem sequer expor uma fundamentação pertinente, aplica uma penalidade confiscatória à Impugnante.

Portanto, a autuação é materialmente insubsistente e, por isso, deve ser reconsiderada por esse Órgão, com base nos argumentos expostos.

DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Assim se manifestou o voto condutor da DRJ:

3 Da adição de parcelas não dedutíveis à base de cálculo da CSLL.

A recorrente alega que a não adição do valor de R\$ 3.280.581,89 na Ficha 17 da DIPJ - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não gerou nenhum prejuízo ao Fisco Federal, vez que teria lançado nas linhas 14, 22 e 25 da ficha 05-A –Despesas Operacionais - o valor correto de R\$ 83.280.581,89.

Ocorre que esse é justamente motivo do lançamento. A recorrente identificou as despesas não dedutíveis na apuração das despesas operacionais, mas olvidou adicioná-las na apuração da base de cálculo da CSLL, reduzindo-a indevidamente.

4 Da multa de ofício

A autuação não possui créditos de multa de ofício, eis que somente recompôs as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No Recurso Voluntário, a Recorrente repete as mesmas alegações acerca do lançamento de CSLL (ajustes na Base de Cálculo) então trazidas na Impugnação.

Como já mencionado no exame de admissibilidade dos embargos de declaração, da PGFN, a Turma realmente não se pronunciou sobre tal matéria, de forma que ora se faz a devida apreciação no sentido de suprir a omissão constatada.

Reiterando, a Recorrente **repete** a argumentação apresentada na Impugnação, ora supra transcrita, então apreciada pela instância de piso.

De se utilizar da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos, cujo voto condutor do Acórdão transcrevo a seguir:

Da adição de parcelas não dedutíveis à base de cálculo da CSLL.

A recorrente alega que a não adição do valor de R\$ 3.280.581,89 na Ficha 17 da DIPJ - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não gerou nenhum prejuízo ao Fisco Federal, vez que teria lançado nas linhas 14, 22 e 25 da ficha 05-A –Despesas Operacionais - o valor correto de R\$ 83.280.581,89.

Ocorre que esse é justamente motivo do lançamento. A recorrente identificou as despesas não dedutíveis na apuração das despesas operacionais, mas olvidou adicioná-las na apuração da base de cálculo da CSLL, reduzindo-a indevidamente.

4 Da multa de ofício

A autuação não possui créditos de multa de ofício, eis que somente recompôs as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Conclusão

Voto em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para complementar a decisão recorrida, acrescentando-se a seguinte conclusão e respectiva ementa:

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário no que se refere ao ajuste promovido na base de cálculo da CSLL.

Ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

CSLL. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS DECLARADAS. FALTA DE
ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

Constatado que as despesas não dedutíveis declaradas não foram adicionadas à
base de cálculo da CSLL, correta a sua adição de ofício.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano